



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032961-55.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante ERENITA BUENO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2921

APEL. Nº: 1032961-55.2023.8.26.0071

FORO: Foro de Bauru

APELANTE: Erenita Bueno (Justiça Gratuita)

APELADO: Banco Pan S/A

CONTRATO – SERVIÇOS BANCÁRIOS – Cartão de crédito consignado – Código de Defesa do Consumidor – Inversão do ônus da prova – Alegação de indução ao erro – Regularidade da contratação demonstrada – Prova documental da contratação, da utilização do cartão de crédito consignado para saque e transferência de valor para conta de titularidade da autora – Impossibilidade de conversão do cartão consignado para modalidade de empréstimo consignado - Verbas de sucumbência corretamente impostas à apelante – Aplicação do art. 86, par. único, do CPC – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 127/132, cujo relatório se adota, que julgou procedentes em parte os pedidos formulados em “ação declaratória de nulidade de contrato c/c repetição de indébito”, para determinar o cancelamento do cartão de crédito, devendo, porém, serem mantidos os pagamentos mínimos das parcelas até a efetiva quitação da dívida, bem como para condenar a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência fixados em R\$ 1.200,00, observada a gratuidade da justiça concedida (fl. 43).

Aduz a apelante para reforma do julgado, em síntese, que desconhecia a modalidade do empréstimo contratado, pois sua vontade era de firmar contrato de empréstimo consignado e não de empréstimo com cartão de crédito vinculado à reserva de margem consignável. Alega a insustentabilidade do pacto

celebrado, o qual gerou parcelas infindáveis. Pugna pela conversão do empréstimo com cartão de crédito por reserva de margem consignável em empréstimo consignado, devendo os valores já pagos a título de RMC serem utilizados para amortizar o saldo em aberto. Subsidiariamente, requer a condenação do apelado ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios no valor equivalente a 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 135/140).

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

É o relatório.

A apelante não nega a contratação do cartão, nem impugna a regularidade do contrato apresentado pela instituição financeira, alegando apenas ter sido induzida a erro quanto ao produto contratado, imputando ao apelado a violação ao princípio da boa-fé, além de ressaltar que o apelado efetivou empréstimo consignado mediante saque total do limite do cartão e realizou a cobrança do valor total em uma única parcela no mês subsequente, o que demonstra a abusividade do empréstimo contratado.

Ressalte-se aqui a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, o qual, em seu artigo 6º, inciso VIII, autoriza a inversão do ônus da prova, e, examinando-se os autos, verifica-se ter a instituição financeira se desincumbido de seu ônus de comprovação da regularidade da contratação.

A partir dos documentos apresentados com a contestação (fls. 73/89), nota-se que a apelante efetivamente contratou a emissão do referido cartão de crédito, com reserva de margem consignada. Observe-se que o pacto estampa a figura do plástico que traz expresso “cartão consignado – Banco Pan” (fls. 76/77, 81 e 87).

Além disso, outro elemento de prova importante para corroborar a legalidade da operação é a utilização do cartão em apreço para saques de numerário, indubitavelmente demonstrados por comprovantes de transferência eletrônica para a conta bancária da apelante e pelas faturas acostada (fls. 90/99).

Ademais, a afirmação de que a dívida contraída seria "impagável" não comporta guarida, pois, a bem da verdade, a apelante sempre teve a alternativa de efetuar o pagamento integral da fatura, porquanto é notório que o pagamento do valor mínimo do cartão de crédito e financiamento do saldo devedor no sistema rotativo é prejudicial ao mutuário em razão das taxas elevadas de juros incidentes nesse tipo de operação financeira.

Ausente, outrossim, a alegada violação ao princípio da boa-fé, pois expressamente previstos no contrato todos os juros, tributos e tarifas incidentes sobre a operação contratada, de forma individualizada e ressaltada.

Assim, é incontestável a exigibilidade do negócio jurídico e a cobrança da dívida, uma vez que não há nenhum defeito que comprometa a expressão da vontade da apelante.

Nesse diapasão, colhem-se trechos de v. arestos deste E. Sodalício em precedentes análogos:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - Sentença de improcedência - Negócio celebrado pela requerente que prevê ostensivamente a espécie e

condições do contrato de cartão de crédito consignado - Licitude dos descontos nos proventos da autora expressamente contratados - Confessado pelo recorrente a disponibilização do dinheiro em sua conta bancária - Avença é hígida e foi regularmente contratada por pessoa maior e capaz, não havendo qualquer nulidade, já que não restou comprovado o alegado vício de consentimento - Não há falar-se em abusividade e vantagem excessiva por parte da instituição financeira nessa modalidade de contratação, que é lícita, pois prevista no artigo 6º da Lei nº 10.820/03, com redação dada pela Lei nº 13.172/201 - Ausente nulidade contratual - Válida e exigível a avença, nos termos pactuados - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.” (TJSP; Apelação Cível 1006000-03.2023.8.26.0322; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Getulina - Vara Única; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024).

“CONTRATO BANCÁRIO – Alegado vício de consentimento na contratação de "empréstimo sobre a RMC", relativamente a margem consignável de cartão de crédito – Autor que não nega a contratação nem o recebimento de valor relativo à avença – Vício de consentimento não configurado – Prova documental da adesão do autor ao cartão de crédito administrado pelo banco réu bem como da autorização para desconto do valor da reserva da margem consignável de seu provento de aposentadoria – Improcedência mantida – Recurso improvido.” (TJSP-20ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1000378-88.2023.8.26.0597-Sertãozinho; Rel. Des. CORREIA LIMA; j.25/08/2023; Data de Registro: 25/08/2023).

Pela análise do conjunto probatório, denota-se a inocorrência de vício de consentimento, tendo a apelante plena ciência do que contratou, de forme livre e consciente.

Assim, é incontestável a existência do negócio jurídico, não havendo que se falar em conversão a contrato de empréstimo consignado nem em devolução de valores. Destaca-se que, não comprovadas abusividades, de rigor a aplicação do princípio do *pacta sunt servanda*.

De outro lado, o acolhimento do pedido subsidiário (cancelamento do cartão consignado) não implica na condenação da instituição financeira ao pagamento das verbas de sucumbência. Como expresso na r. sentença, o banco decaiu de parte mínima do pedido, porquanto mantida a relação jurídica existente entre as partes e a respectiva cobrança dela decorrente.

Nesse passo, a teor do disposto no artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, mantém-se a condenação da apelante ao pagamento das verbas de sucumbência, observado o disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do referido *Codex*.

Por conseguinte, imperiosa a manutenção da r. sentença tal como lançada.

Em atendimento ao disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, **eleva-se** a verba honorária para R\$ 1.500,00, observada a gratuidade concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do Código de Processo Civil. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator